MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10280.720512/2017-05**
ACÓRDÃO	3201-012.416 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Exercício: 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A descrição da infração constante no Auto de Infração foi suficiente para garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme demonstrado pela apresentação tempestiva e devidamente fundamentada da Impugnação e do Recurso Voluntário pela Recorrente.

JUROS DE MORA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, indeferindo-se o pedido neste sentido que deixar de atender a tais requisitos.

ELEMENTOS DE PROVA

O entendimento com respeito à COFINS aplica-se integralmente ao PIS, pois a comprovação de ambas as infrações depende dos mesmos elementos de prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DOCUMENTO VALIDADO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> Contra a sociedade acima identificada foram lavrados Autos de Infração de Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP (PIS), fundados nos mesmos elementos de prova, como segue:
>
> **VALORES LANÇADOS, EM R$ - EXERCÍCIO DE 2013**
>
FLS.	IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	VALOR	JUROS	MULTA	TOTAL
649 a 654	COFINS	3.074.340,26	1.496.715,48	2.305.755,17	**6.876.810,91**
657 a 662	PIS	445.119,70	217.171,60	333.839,74	**996.131,04**
SOMA		3.519.459,96	1.713.887,08	2.639.594,91	**7.872.941,95**
>
> O Relatório Fiscal de fls. 645 a 647 informa:
>
> DAS INFRAÇÕES
>
> INFRAÇÃO I
>
> O sujeito passivo apresentou detalhamento dos créditos lançados nos DACON's, dos meses de janeiro a maio e de outubro a dezembro de 2012. Após intimações,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

o contribuinte não apresentou a comprovação de parte dos valores pleiteados como créditos nos DACON's. Elaboramos planilha denominada "Análise dos Créditos" onde detalhamos as glosas efetuadas nas bases de cálculos dos créditos informados pelo sujeito passivo nas apurações da COFINS e do PIS. Anexamos planilha denominada "Resumo Créditos Glosados" onde estão calculadas e demonstradas as glosas efetuadas.

INFRAÇÃO II

O sujeito passivo apresentou planilha e notas fiscais com detalhamento das retenções efetuadas pelos tomadores de serviços.

Analisando os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil não confirmamos, através das DIRF's, as retenções efetuadas pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, CNPJ 22.980.999/0001-15.

O fiscalizado foi intimado, através do Termo de Intimação nº 06, comprovar a existência das retenções efetuadas pela Pref. Mun. de Parauapebas.

Como, até a presente data, o sujeito passivo não apresentou comprovações das retenções do COFINS e do PIS efetuadas pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, efetuamos a glosa das referidas deduções aproveitadas pelo contribuinte nas apurações das contribuições, conforme planilha denominada "Glosa de Retenções"

[...]

Ciente em 31 de março de 2017 (fl. 665), a interessada apresentou a impugnação de fls. 671 a 712, recepcionada pelo documento de fl. 720, a seguir resumida.

Principia por afirmar que Os lançamentos [...] decorreram, única e exclusivamente, de presunções tomadas pela Fiscalização, sendo que o relatório fiscal não guarda relação com as informações contidas no auto de infração, tampouco permitem a plena defesa da impugnante, conforme veremos adiante.

Em seguida, afirma que os Autos de Infração não se adequariam ao que preceitua a Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999, com as palavras:

[...] o auto e infração e respectivo relatório fiscal que o acompanha, não descrevem pormenorizadamente as infrações e os valores — de forma individualizada, a compor o montante das glosas.

Transcreve a parte do Relatório Fiscal relativa às infrações e, com respeito à planilha "Análise dos Créditos", indaga:

Consta na planilha acima que os créditos não foram aceitos, glosados, por não comprovação.

Não comprovação de quê?

a) das notas fiscais?

b) da contabilidade?

DOCUMENTO VALIDADO

c) dos pagamentos?

A resposta não consta do auto de infração, sendo que o contribuinte apresentou as suas DACON's, todas as suas contas contábeis, comprovando a legitimidade das despesas.

A planilha análise dos créditos, também traz valores não encontrados na contabilidade e nas notas fiscais, impossibilitando a apresentação da competente defesa.

Apresenta uma tabela que relaciona diversas rubricas, sem demonstrar como ela poderia comprovar seu argumento (fl. 675), e acrescenta:

Várias notas fiscais, como por exemplo em nome de Jadson Móveis, estão devidamente comprovadas como os abaixo e também anexados:

a) nota de 04/05/2012 no valor de RS 50.000,00

b) nota de 05/12/2012 no valor de R$ 160.000,00 NÃO HÁ NENHUM, ASSIM, NENHUM MOTIVO CLARO PARA AS GLOSAS, UMA VEZ QUE SÃO PRODUTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

Note-se, ainda, que os valores lançados na planilha "ANÁLISE DOS CRÉDITOS" são completamente diferentes dos valores lançados na planilha "CRÉDITOS ESCRITURADOS NA EFD-CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADOS" Ora, a conta contábil, em anexo, evidencia uma infinidade de lançamentos, sendo impossível precisar a quais o agente fiscal está se referindo, não se conseguindo identificar a quais notas fiscais o agente fiscal se refere.

Era preciso, para fins de correção do auto de infração e se possibilitar a defesa, identificar um a um os lançamentos contábeis para se saber como o Fisco apurou esses valores e, possibilitar ao contribuinte comprovar com os lançamentos correspondentes e os respectivos documentos que dão suporte à sua contabilidade.

[...]

Ora, não é preciso muito esforço para se concluir que a fundamentação contida no auto de infração é completamente sem motivação, abarca diferentes tipos de lançamentos e, no caso específico da Impugnante, não discrimina a quais notas fiscais se refere, impossibilitando a sua defesa.

[...]

Sob o título “VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL”, aborda os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, para [...] concluir pela nulidade do ato administrativo de exclusão, uma vez que praticou ato sancionador, sem identificar claramente as razões que levaram à tributação, tampouco sem identificar as notas fiscais e os lançamentos de forma pormenorizada, e que são essenciais à ampla defesa e ao contraditório, conforme acima mencionado.

DOCUMENTO VALIDADO

Retorna ao tema da necessidade de

[...] identificar todas as circunstâncias inerentes ao caso, como por exemplo, todas as notas fiscais que serviram de suporte para a glosa nos meses de janeiro e de fevereiro [...].

Sob o título "III MÉRITO IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA", tece considerações teóricas sobre os conceitos de insumo e custo.

Sob o título "III. A. COFINS.PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS E BENS PARA REVENDA. GLOSAS. LANÇAMENTO. RECEITA. TRIBUTÁVEL. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO", escreve que

[...] incumbe ao Fisco a prova efetiva e não presumida de que as operações configuram receita e seriam tributadas pelo PIS/COFINS, sobretudo quando o contribuinte, mediante contabilidade regular, obrigações acessórias e esclarecimentos durante a fiscalização, demostra claramente as operações e as despesas.

[...]

Tal conduta do fisco, induz ao cometimento de erros, como é o caso da glosa com relação à empresa Horizonte, onde estamos diante de contrato de locação de bens móveis e, com o contrato atrelado à contabilidade, comprovando a sua efetiva utilização.

Sendo a regra geral que o ônus da prova incumbe a quem a alega, cabe ao Fisco demonstrar a existência de tais fatos geradores em concreto e, principalmente, deixar evidente por fundamentação e provas robustas de que a conta contábil "recebimentos não identificados" e as glosas são indevidas.

Entende que os lançamentos tenham por base "a simples presunção" ou "conclusão de cunho subjetivo" e faz repetidas alusões a sua boa-fé.

De fls. 691, in fine, a 700, teoriza a respeito da não-cumulatividade de PIS e COFINS.

Valendo-se da escusa de que no "período de fiscalização restou impossível no curto prazo apresentar as informações necessárias à comprovação dos créditos existentes", pede "a conversão do julgamento em diligência com o objetivo de confirmar a total ausência de comprovação dos créditos".

Opõe-se à cobrança de juros moratórios equivalentes às taxas apuradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), à exigência de "multa qualificada no percentual de 150%", e alega a "impossibilidade de incidir juros sobre a multa".

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 02-77.787 apresenta o seguinte resultado:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Acórdão 02-77.787 - 4ª Turma da DRJ/BHE

Sessão de 29 de novembro de 2017

Processo 10280.720512/2017-05

Interessado CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS EIRELI CNPJ/CPF 02.428.026/0001-60

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2013

JUROS DE MORA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, indeferindo-se o pedido neste sentido que deixar de atender a tais requisitos.

ELEMENTOS DE PROVA

O entendimento com respeito à COFINS aplica-se integralmente ao PIS, pois a comprovação de ambas as infrações depende dos mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Analisando a preliminar e mérito posto no Recurso Voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu integralmente todas as razões recursais da Impugnação e não apresentou elemento novo no recurso capaz de elidir o feito fiscal.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua fundamentação como se minha fosse, nos termos do §12° do art. 114 do RICARF, in verbis:.

> A alegação de que os lançamentos em exame vulnerariam a Lei nº 9.784, de 1999 não condiz com a verdade. A interessada escreve que "consta na planilha [...] que os créditos não foram aceitos, glosados, por não comprovação" para, em seguida, simular completo desconhecimento do assunto e indagar, teatral e pateticamente: "Não comprovação de quê? a) das notas fiscais? b) da contabilidade? c) dos pagamentos?" Ora, causa estranheza a alegação deste desconhecimento em sede de julgamento administrativo, pois, durante a fiscalização, o Autor do feito intimara a interessada a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, os lançamentos contábeis discriminados em planilhas anexadas aos Termos de Intimação de nº 3, nº 5 e nº 6 (vide fls. 27, 192 e 196). Embora houvesse 35 lançamentos questionados na primeira intimação, 36 na segunda e 121 na terceira, a interessada não teve a mínima dificuldade em compreender de que se tratava, limitando-se, em cada ocasião, a encaminhar parte dos documentos cobrados, sem maiores questionamentos.
>
> A alegação de que a "planilha análise dos créditos" apresentaria "valores não encontrados na contabilidade e nas notas fiscais", por ser genérica e não apontar as supostas divergências, também não pode ser acolhida. Ademais, os valores constantes das planilhas que acompanharam as intimações foram extraídos dos registros contábeis da própria impugnante, por meios informáticos. Para que este argumento fosse aceitável, caberia à interessada cotejar estes mesmos registros com as planilhas e demonstrar que realmente, houvesse divergências entre eles e os Autos de Infração. Neste sentido, a tabela de fls. 675 também não a socorre, pois não demonstra que tenha havido a discrepância que ela descreve.

DOCUMENTO VALIDADO

A interessada faz referência à existência de notas fiscais "devidamente comprovadas"; ora, a este respeito, a "nota de 04/05/2012 no valor de RS 50.000,00" encontra-se juntada à fl. 209 e corresponde a "pallets de madeira", enquanto a "nota de 05/12/2012 no valor de R$ 160.000,00" está à fl. 217 e corresponde a "módulos tipo prateleira" – ou seja, em ambos os casos, não se trata de insumos. Por oportuno, essas notas foram novamente apresentadas, capeadas pela impugnação, encontrando-se de fls. 715 e 717 a 719. A seu respeito, cabe observar que o de fl. 715 não corresponde a nenhum valor glosado, encontrando-se, a rigor, à margem do presente litígio – e os de fls. 717 ("Jogo de cama com guarda-roupa"), 718 ("Pallets em madeira" e "prateleiras") e 719 ("Módulos tipo prateleira") representam aquisição de bens do ativo e, portanto, não comprovam dispêndios com insumos.

Quanto à suposta discrepância entre as planilhas "ANÁLISE DOS CRÉDITOS" e "CRÉDITOS ESCRITURADOS NA EFD-CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADOS", cabe observar que apenas a primeira contém a base de cálculo de COFINS e PIS (comum a ambas), como se vê no corpo do Relatório Fiscal, que faz menção apenas à primeira planilha (fl. 269) e ao "Resumo Créditos Glosados" de fls. 272: A alusão a "ato administrativo de exclusão", feita sob o título "VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL", constitui matéria estranha ao litígio e, portanto, não deve ser examinada.

De igual forma, as eruditas considerações teóricas a respeito da não-cumulatividade de PIS e COFINS e sobre os conceitos de insumo e custo, desenvolvidas sob os títulos "III. A. 1 COFINS.PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE, ASPECTOS LEGAIS CONSTITUCIONAIS" e "III MÉRITO IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA", são alheias ao litígio.

Sob o título "III. A. COFINS.PIS. [...] ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO", escreve que incumbiria ao Fisco "a prova efetiva e não presumida de que as operações configuram receita e seriam tributadas pelo PIS/COFINS". Ora, no caso vertente não existe nenhuma discussão envolvendo a natureza da receita da interessada; logo, esta questão também não merece maior exame – o mesmo podendo ser dito aos "recebimentos não identificados" mencionados na peça de defesa e que não foram apontados pelo Autor do feito.

O pedido de conversão de julgamento em diligência deve ser indeferido por não haver sido formulado nos termos do artigo 16, inciso III e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> [...]
>
> IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> [...]
>
> § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.
>
> [...]

Ademais, é dispensável a adoção de tal providência, uma vez que não há pontos obscuros no processo, devendo ser indeferida também em razão do teor do artigo 18, do mesmo Decreto:

> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

A impugnante alega que o feito fiscal se basearia em presunção, o que não corresponde à verdade; não se trata de fazer uma exigência com base em indícios mediatos, com o os arrolados no artigo 281, e seus incisos, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999. Aqui, diversamente, constata-se que a interessada não atendeu a uma condição necessária para a dedutibilidade dos custos por ela computados na apuração de seu lucro real: a comprovação da efetividade destes mesmos custos, pela exibição dos respectivos documentos.

Quanto aos juros moratórios, é cediço que o artigo 161, § 1º, do CTN autoriza sua cobrança a taxas diferentes de 1% ao mês:

> Art. 161. [...]
>
> § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

E é igualmente curial que a adoção da taxa SELIC como referencial de tais encargos deriva da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 61, § 3°, combinado com artigo 5º, § 3º, da mesma Lei.

A interessada insurge-se contra algo que não foi cobrado, ou seja, a multa exacerbada, pois a penalidade pecuniária que dela se exige foi fixada no patamar de 75%; logo, trata-se de matéria estranha ao processo. Quanto ao pleito de que ela seja reduzida a 20%, trata-se de algo incabível, pois a multa por lançamento de ofício é exigida por força do artigo 44, inciso I, também da Lei nº 9.430, de 1996, sendo o percentual de 20% próprio da multa moratória, acréscimo legal de natureza totalmente diversa.

O crédito tributário impugnado não inclui juros cobrados sobre multa de ofício e, portanto, inexiste litígio a este respeito, por também se tratar de matéria alheia ao processo.

Conclusão

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade dos Autos de Infração e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

DOCUMENTO VALIDADO